



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2023

PROCESSO Nº 17702/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA FARMACÊUTICA SÓLIDA I, ELENCADOS PELA REMUME E DOSE CERTA PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2023, às 11h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 05/09/2023, via e-mail, por **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (Grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A discordância se dá na aplicação do artigo 47 e 48, inciso I e III que se refere a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, onde cita-se a jurisprudência de se levar em consideração o valor total da soma relativa dos lotes destinados a PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA de microempreendedor, microempresas e empresas de pequeno porte e não o valor de cada item.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e após análise constatou-se que, a montagem dos lotes foi realizada pela unidade solicitante consoante com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com relação a legalidade da disposição das cotas principal, exclusiva e reservada, visando a ampliação da participação de empresas e o aumento de probabilidade de sucesso e conclusão da licitação. Com relação ao questionamento do valor total da Cota Exclusiva que é destinada a microempreendedor, microempresas e empresas de pequeno porte, o Artigo 48, inciso I da Lei Complementar 147/2014 diz:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ”

De acordo com entendimento do TCE/SP observa-se que para COTA DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA deve se considerar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a itens ou lotes/grupos, conforme orientação normativa da AGU abaixo:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 47, DE 25 DE ABRIL DE 2014 "Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do decreto nº 6.204, de 2007.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“Ainda quanto a este tópico abre-se um parêntese para esclarecer que o teor daquele inciso III do art. 48 não se confunde com o inc. I do mesmo dispositivo legal. Em verdade, enquanto que aquele – o inc. III - estipula cota de até 25% do objeto em si para a contratação das micro e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de produtos divisíveis, este (o inc. I), determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente a estas sociedades, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Sob este prisma, verifica-se que tais incisos possuem traços distintos – um afeto ao “valor” e outro dirigido à “natureza” do objeto (divisibilidade), calculado, portanto, sobre o seu quantitativo.”

Portanto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico compartilha do entendimento que o valor limite citado em lei de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se a cada item/objeto e não a somatória de todos os itens que correspondem a COTA DESTINADA À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Bruno D. Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2023 PROCESSO Nº 17702/2023 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA FARMACÊUTICA SÓLIDA I, ELENCADOS PELA REMUME E DOSE CERTA PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Aos 11/09/2023, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre impugnação interposta por **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA**, protocolado nesta Administração no dia 05/09/2023 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Bruno Duarte Laranja *Autoridade Competente*.